



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

0021/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____/2017

Altera a redação do §2º, do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 20 de julho de 2011 na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica alterado o § 2º, do art. 4º da Lei Complementar nº 90 de 20 de julho de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º [...]"

§2º. A administração municipal somente concederá termo de permissão para requerentes que comprovem cadastro empresarial (CNPJ) ficando isentos desta obrigação aposentadas (os), pensionistas e beneficiárias (os) de programas sociais."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 07 DE junho DE 2017.

Emanuel Acrizio de Freitas
Vereador do Partido Republicano Progressista

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO
07 JUN. 2017
34:20 N.º de fls. 01
Karine



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

JUSTIFICATIVA

0021/2017

A política de empreendedorismo no Brasil se viu fortalecida com a instituição da Lei Complementar 128/2008 que cria a figura do Microempreendedor Individual – MEI, instrumento que simplificou a formalização de pequenos negócios, gerando mais segurança para os empreendedores que passaram a contribuir para previdências e a garantir direitos como FGTS e seguro-saúde.

Com o intuito de estimular mais empreendedores pelo Brasil, várias cidades, inclusive Fortaleza, criaram regulamentos próprios para, observando suas peculiaridades, incentivar a formalização de pequenos negócios.

No caso da capital cearense, foi outorgada a Lei Complementar 090/2011 que tem por objetivo, dotar os órgãos da Prefeitura que tratam do assunto de uma legislação que orientasse a política pública de incentivo ao empreendedorismo.

Contudo, nesse importante instrumento foi inserido, em seu art. 4º §2º, o seguinte texto “A administração municipal somente concederá termo de permissão para requerentes que comprovem cadastro empresarial (CNPJ).”, fato que abarcou todos e todas interessadas em exercer atividade comercial transitória em espaço público, incluindo aposentados, pensionistas e beneficiários de programas sociais.

Ocorre que nesses casos, incide uma peculiaridade que, ao se inscrever no CNPJ, os mesmos perdem seus benefícios. Os nossos aposentados, pensionistas e beneficiários de programas que procuram obter uma permissão para trabalhar como ambulante, o fazem com o intuito de complementar suas rendas, sem que o foco principal seja a acumulação de capital e manutenção de um negócio duradouro. Majoritariamente, a atividade ambulante exercida por essas parcelas é transitória e motivada por dificuldades financeiras, como as que observamos nesses tempos de crise que nosso país enfrenta desde anos recentes passados.

Ademais essas parcelas, reconhecidamente, já recebem isenções como pro exemplo, no caso de aposentados que são isentos de imposto de renda ou beneficiários que programas sociais que recebem minoração da conta de energia elétrica.

Portanto, também isentar essas faixas da população da necessidade de inscrição no CNPJ para obtenção para exercício de comércio ambulante em logradouros públicos na cidade de Fortaleza garantirá tranquilidade a todos aqueles que se encontram nas condições apontadas para continuar gerando renda em nossa cidade, fortalecendo seus orçamentos, fato que é essencial para uma cidade com cidadãos felizes, fato que é o que todos devemos buscar.

Emanuel Acrizio de Freitas
Vereador do Partido Republicano Progressista



0021/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI COMPLEMENTAR N. 0090, DE 20 DE julho DE 2011.

Implementa a Lei Complementar Federal n. 128/08, no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para o microempreendedor individual e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo criar um ambiente legal favorável à formalização e ao desenvolvimento dos microempreendedores individuais no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Considera-se microempreendedor individual (MEI) o empresário individual a que se refere o §1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal n. 128, de 19 de dezembro de 2008, e que satisfaça todos os requisitos legais para inscrição.

Art. 2º Após efetuar seu cadastro no portal do empreendedor, o MEI deverá seguir os procedimentos previstos na legislação municipal para obtenção de sua autorização de funcionamento, na forma dos artigos seguintes, sob pena de cancelamento do seu cadastro.

Art. 3º O MEI cadastrado no portal do empreendedor, que pretender exercer a sua atividade em imóvel, deverá obter previamente junto à administração municipal o alvará de funcionamento.

Art. 4º Para o exercício de atividades, sem a ocupação de imóvel particular, não será exigido do MEI o alvará de funcionamento.

§ 1º O MEI cadastrado para exercer suas atividades de forma habitual ou eventual, em local fixo fora da loja ou postos móveis, ambulantes, sem a ocupação de imóvel particular, mas com a ocupação ou uso de áreas públicas, deverá obter previamente junto à administração municipal o respectivo termo de permissão.

§ 2º A administração municipal somente concederá termo de permissão para requerentes que comprovem cadastro empresarial (CNPJ).

§ 3º Os atuais permissionários deverão comprovar sua regularidade empresarial (CNPJ) por ocasião da renovação da permissão, sob pena de indeferimento.



0021/2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Art. 5º O MEI cadastrado faz jus aos seguintes benefícios tributários:

I — o imóvel, cujo valor venal seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), onde funcionar o estabelecimento empresarial do MEI, será cadastrado em categoria especial (IPTU — Microempreendedor Individual), e a alíquota praticada será a mesma dos imóveis residenciais, sendo-lhe ainda concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor do IPTU, desde que satisfeitas as condições estabelecidas em decreto regulamentador;

II — isenção das taxas de expediente, de emissão e renovação de documentos (alvará de funcionamento e registro sanitário) e de licenciamento ambiental.

Art. 6º O secretário de cada pasta temática expedirá os atos normativos necessários, nos assuntos inerentes à respectiva secretaria e dentro do limite de sua competência, objetivando a perfeita execução da presente Lei.

Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 0073, de 28 de dezembro de 2009, e as demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 20 de julho de 2011.

Luizianne de Oliveira Lins
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza